

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 085/2017

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA JULICE LUCIA MOREIRA PINTO – ME (JJ TUR)

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.228476/2016-16

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00837/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELA DECRETAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, NA FORMA DO ART. 78-A, I, DA LEI Nº 10.233/2001.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Processo Administrativo Ordinário nº 50500.22847/2016-16, instaurado, contra a **EMPRESA JULICE LUCIA MOREIRA PINTO – ME (JJ TUR)**, em virtude de Procedimento de Averiguações Preliminares no qual se analisou as alegações da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, que relatou, por meio do Of. 24/2015, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.186077/2016-71, que a maioria das transportadoras detentoras de liminares estavam operando mercados de forma diversa da que lhe foi deferida por decisão judicial, não atendendo a inúmeras seções que constam de suas liminares, contrariando disposições da Resolução nº 4.770/2015.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

Diante dos fatos, requereu-se a adoção de procedimentos rigorosos de fiscalização sobre as empresas, dentre elas a **JULICE LUCIA MOREIRA PINTO – ME (JJ TUR)** e, na hipótese de constatadas as irregularidades denunciadas, “que as respectivas Licenças Operacionais sejam revogadas e com a aplicação das demais cominações previstas na legislação aplicável”.

A Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 170 (fls. 47), de 22/06/2016, determinou, dentre outras medidas, “à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que promova a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos”.

A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada pela Portaria nº 118/SUPAS/ANTT, de 21/11/2016, fls. 72. A empresa foi notificada para apresentar defesa prévia, o que o fez às fls. 76 a 82, em que alegou que os autos de infração registram eventos ocorridos no interior de terminais, sobre os quais a ANTT não tem domínio, razão pela qual estariam eivados de vícios formais. Afirmou também que a empresa possui 14,39% de infrações, razão pela qual, adotando-se o mesmo parâmetro aplicado a outras empresas, o processo deveria ter sido sumariamente arquivado.

No entanto, os fatos dos autos indicam que a empresa de fato não disponibilizou a venda de bilhetes e não realizou embarque/desembarque em terminais cadastrados no esquema operacional proposto, por longo período, notadamente na cidade de Uberlândia/MG, o que indicaria, a priori, descumprimento do itinerário.

Contudo, fato não considerado nos relatórios de fiscalização, que foi apresentado pela empresa em sua defesa à Comissão, é de que a alteração no local de embarque não se deu por iniciativa da empresa.

Segundo a empresa, o seu ingresso ao interior das rodoviárias tem sido reiteradamente obstado pela gestão dos terminais, motivo pelo qual a empresa estaria impossibilitada de efetuar o embarque/desembarque de passageiros, bem como de montar guichê em seu interior.

Para provar o alegado, colecionou ofício da TRICON – Triângulo Concessões S/A, no qual a gestora informou expressamente a indisponibilidade de guichês no terminal de Uberlândia/MG

Vale ressaltar que a Resolução nº 4770/2015 não veda a alteração do esquema operacional, permitindo, inclusive, a utilização de terminais privados que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto. Nesse sentido:

Art. 35. A ANTT somente permitirá a utilização de terminais e de pontos de parada que ofereçam requisitos mínimos de segurança, acessibilidade, higiene e conforto.

Art. 36. A transportadora deverá informar a relação de terminais, pontos de apoio e pontos de parada, indicando seus endereços, coordenadas geográficas e telefones.

Parágrafo único. O embarque e desembarque poderão ser realizados em



outro local autorizado pela autoridade competente, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pela ANTT.

Art. 37. Nos casos de terminais privados, a transportadora deverá apresentar declaração comprobatória do poder público local de que o terminal está autorizado a funcionar como local de embarque e desembarque de passageiros.

É notório que certas alterações no esquema operacional vêm a viabilizar justamente a continuidade do serviço e podem beneficiar diretamente o usuário, principalmente se analisado sob o prisma da flexibilização do mercado promovida pela Lei nº 12.996/2014. Dessa forma a Comissão entendeu que, uma vez comprovado o real impedimento para acesso ao terminal, não há como exigir da empresa esforço sobrecomum para comercializar bilhetes naquele local, sobretudo porque a ANTT não detém autorização legal para defender o itinerário das linhas nessa situação, já que vigora o entendimento de que a regulação dos terminais escapa à competência da Entidade.

Assim, merece acolhimento as alegações trazidas à baila pela empresa, vez que ela comprovou a ocorrência de fato impeditivo da pretensão punitiva da Administração.

Contudo, apesar da motivação se mostrar plausível, a defesa não comprovou que submeteu à ANTT a alteração do esquema operacional, vez que não juntou aos autos prova de qualquer ato formal conferindo ciência à Agência do desvio praticado, descumprindo, com isso, o art. 36 da Resolução nº 4470/2015, em vigor desde julho de 2015.

É importante ressaltar que essas informações são essenciais para garantir a ampla regulação do mercado, sobretudo sob as regras inauguradas com a publicação da Resolução nº 4499/2014, que trata do novo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.

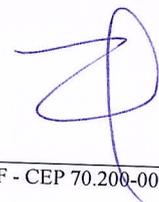
Com efeito, não há como ignorar a omissão da empresa quando não adotou as providências impostas às transportadoras que, por alguma razão, deixam de ingressar em terminal previsto no itinerário cadastrado.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 78-D da Lei nº 12.233/2001 dispõe:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Em face dessa irregularidade, a ANTT deve impor penalidade de advertência, que, associada às multas já aplicadas, é capaz de compelir a empresa a finalmente cumprir as normas previstas nos arts. 35 a 38 da Resolução nº 4770/2015, bem como imprimirá o caráter pedagógico apropriado, prevenindo reincidências.



Frise-se que o registro da Advertência se presta a dar publicidade ao ato administrativo sancionador e cientificar o agente faltoso da sanção cominada, além de embasar a gradação da pena no caso de processos futuros eventualmente instaurados em face da mesma empresa.

Assim, em Relatório Final da Comissão, de fls. 271 a 273, concluiu-se pela aplicação de Advertência como solução mais eficaz e equânime, com fundamento no art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001.

A Procuradoria-Geral, por sua vez, elaborou o PARECER Nº 00837/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 278-280, no qual concluiu que:

(...)

5.4 No que se refere ao mérito propriamente dito, andou bem a Comissão ao sugerir a penalidade de advertência.

5.5 É incontroverso que a empresa não disponibilizou a venda de bilhetes e não realizou o embarque/desembarque em terminais cadastrados no esquema operacional da empresa. Tal fato ocorreu por longo período, e culminou com inúmeras penalidades de multa à denunciada, notadamente no Terminal Rodoviário de Uberlândia/MG.

5.6 Tal situação poderia ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa. No entanto, a empresa comprovou nos autos que a alteração no local para desembarque não se deu por sua vontade, mas sim pela gestão do Terminal Rodoviário de Uberlândia. Quanto ao ponto, a empresa junta o Ofício nº 050/2015, datado de 5/8/2015 (fls. 85), da TRICON – Triângulo Concessões S/A afirmando a indisponibilidade de guichês no Terminal Rodoviário de Uberlândia. (...)

5.6 (...) Assim, procedem os argumentos da empresa no sentido de que o descumprimento do seu esquema operacional se deu por fatos alheios à sua vontade. No entanto, mesmo que a argumentação tenha se mostrado plausível, não há comprovação de qualquer ato formal da empresa dando ciência à ANTT do desvio praticado. (...)

(...)

6.1 Ante o exposto, esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de advertência à empresa Julice Lucia Moreira Pinto – ME (J J TUR)

Com esse objetivo, entende-se que a aplicação de Advertência (art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001) é a solução mais eficaz e equânime.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente os termos da defesa, conclui-se que a empresa Julice Lucia Moreira Pinto ME – (J J TUR) não praticou ato sujeito às penalidades previstas no art. 78-A, incisos III a VI, da Lei nº 10.233/2001, e aplica pena de Advertência, na forma do art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001.

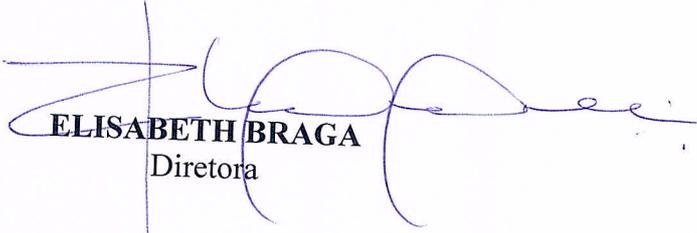


### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,  
**VOTO** por:

1. A aplicação da pena de advertência à empresa JULICE LUCIA MOREIRA PINTO ME – (J J TUR), CNPJ 00282.582/0001-46; e
2. Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 26 de junho de 2017.

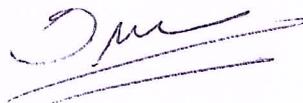
  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 26 de junho de 2017.

Ass:



*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673178  
Assessoria – DEB

